



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.501/17

RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis PB, Sr. *Derval Olimpio da Silva*, contra atos do Sr **Raniel Roberto dos Santos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Marizópolis PB**, noticiando supostos pagamentos irregulares de cheques emitidos pelo ex-Presidente da Câmara, sem a documentação comprobatória da despesa.

Após o exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu o Relatório Inicial de fls. 23/29 noticiando que o atual Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis PB, Sr. Derval Olimpio da Silva registrou Boletim de Ocorrência Policial em 01.06.2017, reclamando de pagamentos dos cheques nº 855620 (R\$ 2.500,00), nº 855632 (R\$ 3.800,00), nº 855672 (R\$ 6.000,00) e nº 855673 (R\$ 6.500,00), totalizando **R\$ 18.800,00**. Alegou que os referidos títulos de crédito apresentavam fortes indícios de fraude.

Ao perceber os referidos débitos ocorridos em 25.05.2017, na conta corrente da Câmara (Agência 759-5 Conta Corrente 21603-8 do Banco do Brasil), a Tesoureira da Câmara dirigiu-se imediatamente à Agência Bancária a fim de cientificar-se que cheques foram esses, uma vez que a mesma não recordava de ter assinado nenhum dos cheques com tais valores. Com a disponibilização da microfilmagem dos documentos constatou-se que se tratavam de cheques emitidos com data do exercício anterior (2016) pelo ex-Presidente da Câmara de Marizópolis, Sr. Raniel Roberto dos Santos.

Em consulta ao sistema SAGRES (exercício 2016) não foi identificado nenhum registro de despesas correspondentes aos pagamentos efetuados com os referidos cheques. Logo, os cheques emitidos no exercício de 2016 pelo ex-Presidente da Câmara e sacados em 25 de maio de 2017 não possuía nenhuma comprovação de despesa, devendo assim o valor de R\$ 18.800,00 ser devolvido ao erário pelo Sr. Raniel Roberto dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis PB.

Quanto às possíveis falhas alegadas pelo atual Presidente da Câmara como de responsabilidade do Banco do Brasil, a Auditoria entendeu que a apuração dos fatos é de competência da Auditoria Interna do Banco do Brasil.

Houve a notificação do Sr. Raniel Roberto dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis PB, no entanto, o Interessado não veio aos autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 404/2018, anexado aos autos às fls. 39/43, com a seguinte consideração:

O processo sob exame apura supostos indícios de irregularidades em pagamentos efetuados por meio de cheques descontados na conta corrente da Câmara Municipal de Marizópolis (21.603-8 – Banco do Brasil), os quais foram emitidos pelo Presidente, à época, Sr. Raniel Roberto dos Santos, no exercício de 2016 e descontados em maio de 2017. Segundo noticiou o denunciante, foram descontados 04 (quatro) cheques nos valores de R\$ 6.500,00, R\$ 6.000,00, R\$ 3.800,00 e R\$ 2.500,00, totalizando o montante de R\$ 18.800,00, todos com indícios de fraude, pelas razões adiante expostas:

- 1. Ausência de assinatura da tesouraria nos cheques, requisito indispensável para a validação e pagamento;*
- 2. O atual Presidente da Câmara foi informado por funcionária do Banco do Brasil, em 1º de janeiro de 2017, que os referidos cheques estariam automaticamente sustados;*
- 3. O cheque de nº 855673 fora emitido com data retroativa (10 de janeiro de 2016), haja vista ter sido confeccionado em 10/2016;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.501/17

4. *Os demais cheques (855632, 855620 e 855672), embora apresentem numerações anteriores, teriam sido emitidos posteriormente, no mês de dezembro de 2016;*

5. *Mesmo havendo fortes indícios de fraude, o Banco do Brasil efetuou o pagamento, deixando de cumprir a obrigação de verificar a lisura dos cheques.*

Ademais, a peça exordial aduz existirem indícios de que o credor dos pagamentos, Sr. Manoel Marcelo Sarmento, não prestou qualquer serviço à Câmara de Vereadores de Marizópolis, tais despesas não se encontram atestadas, mediante comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço. Ao proceder à apuração dos fatos denunciados, a Unidade Técnica, em suma, constatou que: a) os cheques foram debitados na conta da Câmara no mês de maio de 2017; b) no sistema Sagres, não consta informação acerca de despesas com os pagamentos efetuados por meio de tais cheques; c) a Câmara Municipal conciliou os respectivos valores no Sagres, em 25 de maio de 2017, descrevendo-os como saídas não consideradas pela contabilidade.

Por conseguinte, o Órgão Auditor concluiu pela procedência da denúncia quanto à emissão de cheques no exercício de 2016, os quais foram descontados em 25 de maio de 2017, sem comprovação das respectivas despesas, impondo-se a devolução do valor de R\$ 18.800,00 ao erário pelo emitente dos cheques, Sr. Raniel Roberto dos Santos, e sugeriu o envio do presente processo ao setor responsável pela análise da Prestação de Contas de responsabilidade do ex-gestor, relativa ao exercício de 2016, com vistas a subsidiar sua instrução.

Além disso, no tocante às possíveis falhas levantadas, cuja responsabilidade o denunciante atribui ao Banco do Brasil, a Auditoria entendeu ser de competência da Auditoria Interna do Banco do Brasil apurar os fatos, caso seja demandada pelo comunicante.

O ex-gestor, ora responsável, foi devidamente citado para ofertar defesa em relação aos fatos denunciados, todavia manteve-se inerte, não trazendo a lume qualquer elemento comprobatório das despesas pagas por meio dos cheques objeto da presente denúncia.

É cediço que toda despesa deve ser devidamente comprovada para que seja legítima, de sorte que é ilegítima se não houver a comprovação de que o gasto é real (sem apresentação de nota fiscal, celebração de convênio, plano de trabalho, entre outras formalidades) ou sem comprovação de que houve o efetivo cumprimento da contraprestação devida (ausência de apresentação de documento hábil para comprovar o gasto em favor do Poder Público). O ônus da prova no tocante à boa e regular aplicação de recursos públicos cabe a quem os recebe e gere, ao passo que o dever de prestar contas é inerente à função de administrar a coisa alheia.

Destarte, a ausência de comprovação da despesa impõe a repetição da quantia indevidamente despendida aos cofres públicos, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao gestor, além de implicar ato de improbidade, a ser oportunamente comunicado ao Ministério Público Comum, por ser dever de ofício de todo aquele que tenha notícia ou informação de tal acontecimento. Na situação em epígrafe, restou evidenciada a realização de despesas de forma irregular, porquanto o ex-gestor não demonstrou ter adotado os procedimentos exigidos para efetivação dos pagamentos realizados com o dinheiro público. Nesse contexto, é imperioso concluir que houve malversação dos recursos públicos, o que enseja a imputação de débito ao responsável, assim como a aplicação de multa nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude de danos causados ao erário.

Ademais, faz-se necessária a provocação do Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis no que tange à apuração de possíveis delitos e atos ilícitos praticados pelo Gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.501/17

Frente ao exposto, evidenciada a ocorrência de malversação do dinheiro público e dano ao erário, pugnou a Representante Ministerial pelo (a):

- a) PROCEDÊNCIA da presente DENÚNCIA;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Gestor Responsável, Sr. Raniel Roberto dos Santos, no montante de R\$ 18.800,00, correspondente ao somatório das despesas não comprovadas, segundo apurou o Corpo de Instrução;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA à referida Autoridade, nos termos do art. 55 da LOTC/PB;
- d) RECOMENDAÇÃO à atual Gestão da Câmara Municipal no sentido de não repetir as falhas ora detectadas;
- e) COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo, ante os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa;
- f) REMETA-SE a informação acerca do julgamento da presente denúncia à PCA da Câmara Municipal de Marizópolis PB, formalizada nesta Corte sob o número TC nº 05290/17, ou determine-se a sua anexação às referidas contas para apreciação conjunta.

Esse Relator informa que em relação aos valores sacados da conta corrente sem a comprovação de tais despesas, o Banco do Brasil notificou o responsável pelo recebimento dos valores e solicitou que fizesse o ressarcimento de imediato. Assim, em **02.06.2017** houve a devolução dos **R\$ 18.800,00** para a conta corrente da Câmara Municipal de Marizópolis PB, conforme demonstrado no extrato bancário da conta corrente em questão (Documento TC nº 13655/18).

É o relatório. Os interessados foram intimados para a presente Sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, e que houve a devolução à conta da corrente da Câmara do valor em referencia, proponho que os Membros do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- a) **Conheçam da presente DENÚNCIA;**
- b) **Julguem-na PROCEDENTE;**
- c) **APLQUEM ao Sr. Raniel Roberto dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis PB, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,71 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;**
- d) **COMUNIQUEM ao denunciante, Sr. Derval Olimpio da Silva, atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marizópolis PB, acerca do resultado da presente denúncia.**

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.501/17

Objeto: Denúncia

Órgão: **Câmara Municipal de Marizópolis PB**

Gestor Responsável: **Raniel Roberto dos Santos** (ex-Presidente)

Patrono/Procurador: não consta

Denúncia contra atos de suposta irregularidades no Pagamento de cheques do Legislativo, sem a devida comprovação das despesas. Conhecimento. PROCEDÊNCIA. Aplicação de Multa. Comunicação.

ACÓRDÃO APL - TC - 300/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC nº 12.501/17**, que trata de denúncia formulada contra atos do **Sr Raniel Roberto dos Santos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Marizópolis PB**, noticiando supostos pagamentos irregulares de cheques emitidos pelo ex-Presidente da Câmara, sem a documentação comprobatória da despesa, **ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. **Conhecer da presente DENÚNCIA;**
- II. **Julgá-la PROCEDENTE;**
- III. **APLICAR** ao **Sr. Raniel Roberto dos Santos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Marizópolis PB**, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **42,71 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- IV. **COMUNICAR** ao denunciante, **Sr. Derval Olimpio da Silva**, atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marizópolis PB, acerca do resultado da presente denúncia.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 23 de maio de 2018.

Assinado 28 de Maio de 2018 às 13:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2018 às 12:29



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2018 às 10:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL